

# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer n.º 85, de 28 de setembro de 2020.

Projeto de Lei n.º 072, de 21 de setembro de 2020.

De autoria do Chefe do Poder Executivo, o projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre convalidação da alteração da Fonte e DR-Destinação de Recursos mencionado pela Lei n.º 4.781/2020, do Município de Ubá.

Na mensagem anexa à proposição, o chefe do Executivo menciona que “ *Considerando que a Lei nº 4.781, de 30 de junho de 2020 teve sua aprovação recente por esta nobre Casa de Legislativa, autorizando a abertura de crédito especial no valor de R\$ 60.000,00, destinado ao reforço do custeio das ações e de serviços de estabelecimentos de saúde.*”

Prossegue, ainda, o Executivo, asseverando que “*Considerando que a fonte de recursos DR- Destinação de Recursos aprovado na Lei mencionada deveria ter sido 155, pois os recursos foram oriundos do Estado e não da União, verificando-se erro material na elaboração do projeto de lei.*”

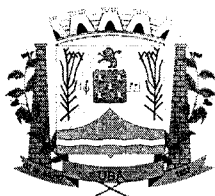
Aduz que” *Considerando, ainda, que o Sistema Informatizado de Contas do Município – SICOM, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais detectou a divergência de fonte de recursos aprovada na referida Lei como DR 154 Fonte-COVID com a receita que se encontra correta com a vinculação OUTFES-DR 155.*”

Na sequência do processo legislativo, vem a proposição à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal, jurídico, e redacional, conforme previsto no artigo 48, do Regimento Interno.

No que tange à iniciativa para legislar sobre a matéria, a Constituição da República Federativa do Brasil, através da dicção do dispositivo do artigo 165, I, II, III, § 2º estabelece que se trata de matéria de competência exclusiva do poder executivo, conforme enunciado do dispositivo legal abaixo descrito.

**“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

***I – o plano plurianual;***



# **Câmara Municipal de Ubá**

ESTADO DE MINAS GERAIS

***II – as diretrizes orçamentárias;***

***III – os orçamentos anuais;***

***§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais em fomento”.***

De igual forma, levando em consideração ao poder constituinte derivado decorrente, a Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu autonomia aos demais entes federados para se organizarem nos seus aspectos político, administrativo, e financeiro por meio de suas próprias Constituições quando se tratar de estados membros, e através da Lei Orgânica quando se tratar de municípios.

Assim sendo, ainda quanto a iniciativa para legislar sobre a matéria, a Lei Orgânica Municipal, através da dicção do artigo 144, III, estabelece que é de competência exclusiva do poder executivo local.

Feita a análise prévia sobre as considerações iniciais referentes a iniciativa reservada ao ente federado para legislar sobre a matéria em questão, passaremos a análise dos aspectos constitucional, jurídico e redacional da proposição.

O artigo 144, incisos, I, II, III, da Lei Orgânica Municipal, estabelece que é de iniciativa do poder executivo a iniciativa de Leis em matéria orçamentária.

***“Art. 144 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:***

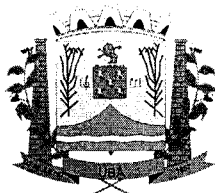
***I – o plano plurianual***

***II – as diretrizes orçamentárias***

***III – os orçamentos anuais.”***

A proposição foi elaborada com a finalidade de ter a autorização para alterar a Fonte e DR-Destina de Recursos previsto na Lei n.º 4.781/2020.

Um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição Federal é o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio financeiro.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, consoante os artigos 40, 41 e 42, da Lei n.º 4.320/64. Senão vejamos:

***“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.”***

***“ Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:***

***I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;***

***II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;***

***(...)”***

***“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”***

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos acima mencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

Além disso, ainda, dispõe a Lei Orgânica Municipal de Ubá nos seus artigos 21 e 30:

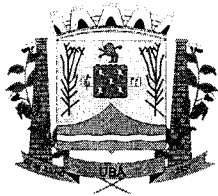
***“Art. 21 Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:***

***I – legislar sobre assuntos de interesse local;***

***II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.”***

***(...)”.***

***“Art. 30 Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e***



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS


***naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.***

Nesse sentido, não há vício de iniciativa na matéria, tendo em vista que, legislar sobre orçamento e sobre alterações de Leis orçamentárias é competência privativa do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, e através do atendimento ao princípio da simetria, também da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, não havendo vício de inconstitucionalidade/ilegalidade, esta comissão se manifesta favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n.º 072/2020.

Ubá, 28 de setembro de 2020.

  
VEREADOR JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

  
VEREADOR EDEIR PACHECO DA COSTA  
MEMBRO DA COMISSÃO

  
VEREADOR GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS  
MEMBRO DA COMISSÃO